

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 29/95 - Ap. Protoc. SE nº 3.712/9900/94
INTERESSADA: EEPSP Profª "Maria Augusta de Ávila",
Artur Alvim, Capital
ASSUNTO: Solicita autorização para implantação do
Sistema Modular de Ensino
RELATORA: Consª Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº: 276/95 - CEPG/CESG - Aprovado em 26-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPSP Profª "Maria Augusta de Ávila", situada na Rua Fernandes Pereira, 690 - Artur Alvim, São Paulo, Capital, solicita ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de São Paulo, autorização para implantação do Sistema Modular de Ensino, em 1995, nos moldes da EEPSP "João XXIII", de Americana, autorizado pelo Parecer CEE nº 115/94.

O solicitado fundamenta-se no § 2º, do artigo 44 da Resolução SE nº 211/94 e no Parecer CEE nº 115/94, apresentando as seguintes justificativas:

a) os incisos I, II e III do artigo 3º do Decreto Estadual nº 34.035/91 estabelecem que:

" A Unidade Escolar identificada como 'Escola-Padrão' terá autonomia para se organizar, na seguinte conformidade:

I - Autonomia pedagógica, permitindo as escolas planejarem e decidirem sobre aspectos próprios da metodologia de ensino e planejamento curricular;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

II - liberdade para propor projetos especiais relacionados com o ensino-aprendizagem, capacitação e relações com a comunidade;

III - autonomia administrativa, implantada gradativamente, a fim de administrar a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais ao seu bom funcionamento".

b) - pesquisa junto aos professores, alunos e comunidade;

c) - o número de evasão e retenção;

d) - o excesso de faltas dos alunos, nas sextas-feiras, do período noturno;

e) - o resgatar da responsabilidade por parte dos pais e do aluno quanto à aprendizagem;

f) - a necessidade de experiências semelhantes na Capital, visto que somente o interior possui escolas que trabalham com o Sistema Modular de Ensino;

g) - o melhor aproveitamento do tempo de aula e do espaço físico;

h) - o bom conceito obtido pela escola junto à comunidade, em 03 (três) dias, a realização de 341 (trezentos e quarenta e uma) inscrições para a 1ª série do 2º grau;

i) - a recente ampliação e reforma do prédio escolar (1993/1994);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

j) - a busca da qualidade total e melhoria do ensino.

A Coordenadora da CENP manifesta-se pela não extensão do referido sistema a EEPSG Prof^a "Maria Augusta de Ávila", bem como para demais escolas interessadas, encaminhando os autos ao Senhor Secretário de Estado da Educação com sugestão de encaminhamento a este Colegiado.

1.2 APRECIÇÃO

Este Colegiado autorizou como experiência pedagógica, nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.692/71 a adoção do Sistema Modular de Ensino na EEPSG "João XXIII", através do Parecer CEE nº 115/94.

Em sua conclusão, recomendou que o desenvolvimento da experiência deveria ser acompanhado por órgão competente da SEE ou Comissão designada, no que se refere aos seus aspectos pedagógicos, aos resultados obtidos pelo conjunto dos alunos relativos aos índices de promoção, evasão e repetência, bem como no que diz respeito aos custos do Sistema Modular de Ensino.

O Parecer CEE nº 927/89 explicita considerações importantes com referência aos critérios que devem ser utilizados por parte deste Colegiado para aprovar uma proposta como experiência pedagógica:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

"O artigo 64 da Lei nº 5.692/71 não responde sobre qual ou quais critérios; mas sua referência ao conjunto dos dispositivos legais, bem como o espírito que norteia a legislação pertinente e a doutrina que a sustenta, permite que se afirmem alguns critérios gerais: 1) que um estabelecimento de ensino ou um conjunto deles ao propor uma forma diferenciada de ensino pautada em objetivos educacionais específicos subordine ou descubra esses objetivos específicos dos objetivos mais gerais e de caráter mais universal: 2) que a diferenciação pedagógica proposta seja justificada como forma necessária de realização do ensino a uma clientela que por características específicas demanda a diferenciação para ser partícipe da Universalidade; 3) que a proposta da 'experiência pedagógica' não se sustente no experimentalismo pedagógico que enseja ensaísmos, laboratorismo, ou mesmo modismo em nome de 'ricas vivências individuais' e 4) que a justificativa de uma proposta pedagógica diferenciada não se apóie no argumento da incorreção do que é a regra, do que é o comum e, portanto do que norteia o sistema de ensino. Um estabelecimento de ensino ou um órgão da administração pode apresentar uma proposta pedagógica inovadora sob o suposto de que essa proposta é qualificavelmente melhor porque rompe as fronteiras que constroem a maioria mas tem que dar prova de sua necessidade e dos avanços educacionais que enseja: o CEE tem que levar em conta essas provas e ignorar aquele suposto, sob pena de admitir que orienta o conjunto dos estabelecimentos de ensino a partir de regras que ele mesmo considera incorretas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

Esses critérios gerais permitirem a avaliação de propostas pedagógicas diferenciadas: se elas se justificam e devem ser autorizadas como 'experiências pedagógicas, se elas se justificam mas demandam autorização do CEE para se implantarem como experiência pedagógica porque o alcance do que as diferencia está contemplado pelas flexibilidades já previstas em lei ou se não se justificam e, portanto devem ser impedidas de efetivação.

Em qualquer situação, o CEE deveria solicitar a manifestação prévia da supervisão de ensino seja porque ela poderá dar uma visão mais detalhada sobre as efetivas possibilidades da escola realizar a sua proposta e em que condições, seja porque está mais preparada para fazer cumprir a decisão que tem a tomar o CEE".

O Sistema Modular de Ensino apresenta similaridade ao Regimento de matrícula por disciplina, prevista pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.692/71. O Parecer CEE nº 2.380/74 orienta.

" A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, inclusão de opções que atendem às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedades de habilitações.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

§ 1º - Admitir-se-á organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no 2º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, ordenação e sequência dos estudos.

... a inclusão pura e simples, no regimento, de matrícula por disciplina parece se, portanto, uma opção que a lei oferecendo às escolas, por intermédio do § 1º do artigo 8º, ressaltando que é preciso 'assegurar o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos'. Por outro lado, somente com a aprovação do Conselho Estadual de Educação poderá ser introduzido no sistema de ensino do Estado de São Paulo regime de matrícula por disciplina com duração flexível, em que o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau".

O Comunicado Conjunto CEI/COGSP/CENP, DOE de 05-03-94, estabeleceu que em consonância com as ações previstas no Programa de Avaliação Educacional das Escolas-Padrão de que trata a Resolução SE nº 135/92, a CENP, realizaria, no ano de 1994, estudos avaliatórios das unidades escolares que vinham mantendo organização didático-pedagógica, estruturada em módulos, cujos resultados deveriam apontar as diretrizes que iriam definir as possibilidades de ampliação das referidas propostas experimentais.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

O artigo 44 da Resolução SE nº 211/94, DOE de 12-11-94, estabeleceu que o currículo de cada curso regular se organize por série e anualmente.

No § 1º, do mesmo artigo, alínea "a" ficam autorizadas a manter organização didático-pedagógica estruturada em módulos, apenas as 05 (cinco) escolas que já constituem objeto de estudos avaliatórios nos termos do Comunicado Conjunto CEI/COGSP/CENP de 25-02-94: EEPSP João XXIII, DE de Americana, EEPSP Domingos T. Oliveira, DE de São João da Boa Vista, EEPSP Sebastião de O. Rocha, DE de São Carlos, EEPSP Prof. Timótheo Silva, DE de São João da Boa Vista e EEPSP Prof. Virgílio M. Castro, DE de São João da Boa Vista.

O pedido não vem acompanhado de Plano de Curso, com todo o detalhamento necessário para a implantação de cursos que se distanciam da legislação vigente, bem como não consta manifestação favorável do Supervisor de Ensino e demais autoridades da SEE.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de autorização para implantação do Sistema Modular de Ensino, em 1995, na EEPSP "Profª Maria Augusta de Ávila", da 8ª DE da Capital.

São Paulo, 13 de março de 1995

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de março de 1995

*a) Cons Bahij Amin Aur
No exercício da Presidência da CEPG
nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE*

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiago, Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de abril de 1995.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 29/95

PARECER CEE Nº 276/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente